



Orientações Consultoria de Segmentos
FUNDERSUL – Percentuais Aplicáveis em Operações Internas e
Interestaduais com Bovino ou Bufalino

05/06/2019

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
2.1	Decreto Nº. 12.056, de 08 de Março de 2006.....	26
2.2	Decreto Nº. 9.542, de 08 de Julho de 1999.....	5
2.3	Decreto Nº 12.646 de 05 de Novembro de 2008.....	18
2.4	Decreto Nº 12.649, de 06 de Novembro de 2008.....	22
2.5	Resolução SEFAZ 2.977, de 13 de Novembro de 2018.....	23
3.	Análise da Consultoria.....	26
4.	Conclusão.....	26
5.	Informações Complementares.....	28
5.	Referências.....	28
6.	Histórico de Alterações.....	29

1. Questão

Trataremos nesta orientação o cálculo nas operações internas e interestaduais com o Fundersul, em que nosso cliente, uma empresa do Segmento de Alimentos a Base de Proteína Animal, localizada no Estado de Mato Grosso do Sul, solicita que o sistema se adeque ao cálculo com carne bovina nas operações de saídas, considerando o tratamento com base no percentual que pode variar para o mesmo produto sobre uma operação interna ou interestadual.

Atualmente o sistema realiza o tratamento de Fundersul apenas nas operações internas e não trata a questão do percentual que pode variar sobre o mesmo produto nas operações internas e interestaduais.

Perante ao caso apresentado por nosso cliente e com base nas Resoluções e Decretos encaminhados, vamos demonstrar se o cálculo apresentado está correto e caso esteja orientar ao desenvolvimento que a ferramenta seja atualizada com base nas informações apresentadas nesta orientação.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

2.1 Decreto N. 12.056 de 08 de Março de 2006

Apresenta como norma inicial para análise as disposições do Decreto N. 12.056 de 08 de Março de 2006, em que tem como **tratamento a condição de usufrir do Crédito Presumido e Redução da Base de Cálculo, nas operações internas e interestaduais, realizadas por Estabelecimentos Frigoríficos deste Estado**, com produtos comestíveis resultantes do abate, em território Sul-Mato-Grossense, de gado bovino e bufalino, o crédito presumido e a redução da base de cálculo previstos na legislação estadual ficam condicionadas ao pagamento da contribuição ao Fundersul.

CAPÍTULO IV - DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

Art. 6o Nas operações internas com gado bovino ou bufalino não alcançadas pelo diferimento, a base de cálculo do ICMS fica reduzida de 70,589%, de forma que o imposto devido seja equivalente a cinco por cento.

Art. 6º-A. Nas operações interestaduais com gado bovino ou bufalino para abate, destinadas a estabelecimentos abatedores, realizadas no período de 1º de julho a 30 de setembro de 2017, a base de cálculo do ICMS fica reduzida de 41,6667%, de forma que o imposto devido seja equivalente a sete por cento do valor da operação. (Art. 6º-A e parágrafo único: acrescentado pelo Decreto nº 14.772/2017. Efeitos a partir de 1º.07.2017.)

Parágrafo único. A redução de base de cálculo é condicionada a que a Guia de Trânsito Animal (GTA), expedida pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO), indique a finalidade (para abate) a que se refere o caput deste artigo.

Art. 7o Nas operações internas com charque e com carnes e demais produtos e subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou

salgados, resultantes de abate de gado bovino ou bufalino, inclusive as realizadas pelo estabelecimento que promover o abate, ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º, a base de cálculo do ICMS fica reduzida de **76,471%**, de forma que o imposto devido seja equivalente a quatro por cento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também às operações internas realizadas com os produtos nele referidos adquiridos em outra unidade da Federação. (§ 1º: renumerado de parágrafo único para § 1º pelo Decreto nº 12.523/2008. Efeitos a partir de 24.03.2008.)

§ 2º Nas operações de que trata este artigo, realizadas por estabelecimentos frigoríficos ou industrializadores de charque, a redução de base de cálculo fica condicionada ao recolhimento da contribuição a que se referem os arts. 11 e 12 do Decreto n. 9.542, de 8 de julho de 1999. (§ 2º: acrescentado pelo Decreto nº 12.523/2008. Efeitos a partir de 24.03.2008.)

Art. 8º Nas operações internas com gados caprino, ovino e suíno não alcançadas pelo diferimento, bem como com as carnes e os subprodutos comestíveis resultantes do abate desses animais, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, a base de cálculo fica reduzida, até 31 de dezembro de 2009, de 58,824%, de forma que o valor do imposto devido seja equivalente a sete por cento.

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo substitui o previsto no Decreto n. 9.761, de 30 de dezembro de 1999, que fica revogado nos termos do art. 22 deste Decreto.

Art. 10. Nas operações internas com leporídeos não alcançados pelo diferimento e com carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do seu abate, a base de cálculo fica reduzida de 58,824%, de forma que o valor do imposto devido seja equivalente a sete por cento.

Art. 11. Nas operações interestaduais com carnes e demais produtos comestíveis, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e de gados bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, a base de cálculo do ICMS fica reduzida de **41,666%**, de forma que o imposto devido seja equivalente a sete por cento.

CAPÍTULO V - DO CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 13. Fica concedido aos estabelecimentos frigoríficos, incluídos os industrializadores de charque, um crédito presumido equivalente aos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do imposto resultante da aplicação da alíquota prevista para as respectivas operações, sobre a base de cálculo reduzida na forma do disposto no art. 11:

Prazo de vigência até 31.10.2018, dado pelo Decreto nº 14.857/2017. Efeitos a partir de 24.10.2017.

Prazo de vigência prorrogado para até 30.04.2019, pelo Decreto nº 14.910/2017. Efeitos a partir de 28.12.2017.

I - 42,857%, no caso de operações interestaduais, observado o disposto no inciso II deste artigo, com charque e com carnes e demais produtos e subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou salgados, resultantes de abate de gado bovino ou bufalino, de forma que o imposto devido, aplicados a redução de base de cálculo e o crédito presumido, seja equivalente a quatro por cento;

II - 57,142%, no caso de operações interestaduais com charque ou com carnes desossadas, de bovino ou bufalino, devidamente embalados e identificados por cortes padronizados nos termos da legislação federal aplicável, de forma que o imposto devido, aplicados a redução de base de

cálculo e o crédito presumido, seja equivalente a três por cento. (Inciso II: nova redação dada pelo Decreto nº 12.646/2008. Efeitos a partir de 06.11.2008.)

§ 1o A utilização do crédito presumido:

I - substitui quaisquer créditos relativos à entrada de mercadorias no estabelecimento ou ao recebimento de serviço, ressalvadas: (Inciso I: nova redação dada pelo Decreto nº 12.646/2008. Efeitos a partir de 06.11.2008.)

a) as entradas decorrentes de operações de aquisições internas de:

1. novilho precoce, hipótese em que o crédito corresponde ao valor comprovadamente pago ao produtor, no limite determinado pelas normas que regem o programa de estímulo à sua produção;

2. gado bovino ou bufalino, para abate, ou de carne com osso, resultante do abate de gado bovino ou bufalino, para beneficiamento, mediante o pagamento do imposto, hipótese em que o crédito pode ser utilizado no valor que resultar da aplicação do percentual de três por cento, sobre a base de cálculo do imposto da operação de que decorreu a respectiva entrada, desconsiderada, se houver, a redução de base de cálculo aplicável à referida operação;

b) as entradas decorrentes de operações interestaduais e os recebimentos de serviços decorrentes de prestações interestaduais vinculadas às referidas operações, nas hipóteses e limites autorizados pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II – fica condicionada:

a) à utilização do valor estabelecido na Pauta de Referência Fiscal para cálculo do imposto relativo às operações a que se refere o caput deste artigo;

b) ao recolhimento do imposto relativamente às demais operações praticadas pelo estabelecimento, no valor correspondente à carga tributária vigente, observadas as disposições deste Decreto;

c) ao cumprimento das obrigações fiscais principal e acessórias, incluída a prestação, em meio magnético, de informações relativas à entrada e à saída de mercadorias no estabelecimento, na forma e prazo disciplinados em legislação específica;

d) ao recolhimento da contribuição a que se refere o art. 11 do Decreto nº 9.542, de 8 de julho de 1999; (Alínea d: nova redação dada pelo Decreto nº 12.646/2008. Efeitos a partir de 06.11.2008.)

e) à opção do estabelecimento interessado, de forma expressa no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência (RUDFTO), modelo 6;

2.2 Decreto N. 9.542, de 08 de JULHO de 1999.

Apresenta como norma para análise as disposições do Decreto N. 9.542 de 08 de Julho de 1999 de 08, em que **tem como tratamento a cobrança da contribuição destinada ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNDERSUL.**

Regulamenta a cobrança da contribuição destinada ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL e dá outras providências.

Publicado no DOE nº 5056, de 09.07.1999.

Notas: A Deliberação CA - FUNDERSUL N. 1, de 24.07.2000, publicada no DOE n. 5.313 de 25.07.2000, aprova o Regimento Interno do Conselho de Administração do FUNDERSUL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe defere o art. 89, VII, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Decreto regulamenta a cobrança da contribuição instituída pela Lei n. 1.963, de 11 de junho de 1999, cujos recursos então arrecadados devem ser destinados diretamente ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL, para utilização exclusiva:

I – na aquisição e manutenção de equipamentos rodoviários, inclusive de combustíveis e lubrificantes, para atender, exclusivamente, ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Mato Grosso do Sul – DERSUL;

II – na construção, manutenção e recuperação, bem como no melhoramento, de rodovias estaduais, inclusive bueiros, pontes e obras complementares;

III – como contribuição do Estado, a título de contrapartida obrigatória em decorrência de celebração, com a União ou os Municípios, de convênio cuja finalidade seja a construção, manutenção, recuperação ou o melhoramento, de rodovias localizadas em Mato Grosso do Sul.

IV - na construção, na manutenção e no melhoramento asfáltico das vias públicas urbanas, observado o disposto no parágrafo único deste artigo. (Inciso IV: nova redação dada pelo Decreto nº 13.861/2014. Efeitos desde 19.12.2013.)

Redação anterior. Acrescentado pelo Decreto nº 13.547/2012. Efeitos de 27.12.2012 a 18.12.2013.

IV - na construção, na manutenção e no melhoramento de travessias urbanas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, os recursos a serem utilizados são os provenientes da arrecadação decorrente da aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 1.962, de 11 de junho de 1999 (art. 2º da Lei nº 4.456, de 2013). (Parágrafo único: acrescentado pelo Decreto nº 13.861/2014. Efeitos desde 19.12.2013.)

Art. 2º O pagamento da contribuição referida no artigo anterior é, cumulativamente, uma:

I – faculdade do contribuinte;

II – condição para a fruição dos benefícios fiscais indicados neste Decreto.

CAPÍTULO II

Das Operações INTERNAS com Gado Bovino, Bufalino, Asinino e Equino

Art. 3º Nas operações internas realizadas por produtor com gado bovino, bufalino, asinino e equino, compreendidos como asinino o burro, o jumento e o mulo, o benefício do diferimento do ICMS fica condicionado ao pagamento

da contribuição a que se refere o art. 1o, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências fiscais previstas na legislação. (Nova redação do caput dada pelo Decreto nº 10.436/2001. Efeitos desde 14.07.2001.)

Redação original vigente até 04.08.1999.

Art. 3o Nas operações internas realizadas com gado bovino, bufalino, asinino e eqüino, o benefício do diferimento do ICMS fica condicionado ao pagamento da contribuição a que se refere o art. 1o, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências fiscais previstas na legislação.

Redação anterior do caput dada pelo Decreto nº 9.579/1999. Efeitos de 05.08.1999 até 13.07.2001.

Art. 3o Nas operações internas realizadas por produtor com gado bovino, bufalino, asinino e eqüino, o benefício do diferimento do ICMS fica condicionado ao pagamento da contribuição a que se refere o art. 1o, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências fiscais previstas na legislação. (Obs.: O Decreto nº 10.128/2000, incluiu o gado muar nas disposições deste artigo. Efeitos a partir de 20.11.2000.)

§ 1º Ficam dispensadas do recolhimento da contribuição as saídas internas de gado: (Nova redação do § 1º dada pelo Decreto nº 11.420/2003. Eficácia a partir de 30.09.2003.)

I - destinadas a estabelecimento pecuário do mesmo titular (transferências), observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º;

II - destinadas a empresa leiloeira de animais, regularmente funcionando, desde que se trate de gado destinado a leilão;

III - decorrentes da partilha de bens, do espólio para os herdeiros e cônjuge meeiro.

Redação original vigente até 29.09.2003.

Parágrafo único. Ficam dispensadas do recolhimento da contribuição as remessas internas de gado destinadas a:

I – estabelecimento pecuário do mesmo titular (transferências);

II – empresa leiloeira de animais, regularmente funcionando, desde que se trate de gado destinado a leilão.

§ 2º Consideram-se transferências entre estabelecimentos pecuários do mesmo titular, para efeito do disposto no §1º, I: (§ 2º acrescentado pelo Decreto nº 11.420/2003. Eficácia a partir de 30.09.2003.)

I - as saídas de um condomínio para outro constituídos pelos mesmos condôminos;

II - as saídas decorrentes de integralização de capital em sociedade de que faça ou venha a fazer parte o remetente, bem como o respectivo retorno em razão da retirada ou da redução da sua participação na sociedade, no limite integralizado.

§ 3º A comprovação de uma das condições a que se refere o parágrafo anterior deve ser efetuada caso a caso, mediante apresentação dos respectivos instrumentos jurídicos constitutivos à repartição fazendária, no momento da requisição da emissão da Nota Fiscal de Produtor, observado o disposto no parágrafo seguinte. (§ 3º acrescentado pelo Decreto nº 11.420/2003. Eficácia a partir de 30.09.2003.)

§ 4o Caso os instrumentos jurídicos apresentados não ofereçam elementos suficientes para a comprovação de uma das condições a que se refere o § 2o, a repartição deverá exigir o recolhimento da contribuição. (§ 4º acrescentado pelo Decreto nº 11.420/2003. Eficácia a partir de 30.09.2003.)

§ 5o Na hipótese do parágrafo anterior, o contribuinte poderá requerer à Superintendência de Administração Tributária a reanálise dos instrumentos jurídicos apresentados à repartição fiscal por ocasião da requisição da Nota Fiscal de Produtor e, cumulativamente, a restituição do valor recolhido, a ser deferida no caso de reconhecimento de que a saída se enquadra nas disposições dos §§ 1o e 2o. (§ 5o acrescentado pelo Decreto nº 11.420/2003. Eficácia a partir de 30.09.2003.)

§ 6o Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o requerimento deverá ser instruído com os instrumentos jurídicos apresentados à repartição fiscal por ocasião da requisição da nota fiscal de produtor e pelo comprovante do recolhimento da contribuição, podendo estar acompanhados de outros elementos de prova. (§ 6o acrescentado pelo Decreto nº 11.420/2003. Eficácia a partir de 30.09.2003.)

Art. 4o Nas operações a que se refere o artigo anterior, o valor da contribuição é equivalente aos seguintes percentuais de uma Unidade de Referência Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul (Uferms), por cabeça: (Nova redação do caput dada pelo Decreto nº 10.436/2001. Efeitos desde 14.07.2001.)

I – 29,42% (vinte e nove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), no caso de gado bovino ou bufalino, macho ou fêmea, de até doze meses;
Nota: isenção até 4 meses - ver tabela anexa à Lei nº 1.963/1999.

II – 46,03% (quarenta e seis inteiros e três centésimos por cento), no caso de gado bovino ou bufalino, macho ou fêmea, acima de doze meses;

III – 46% (quarenta e seis por cento), no caso de gado asinino ou eqüino.

Redação original do caput vigente até 13.07.2001.

Art. 4o Nas operações a que se refere o artigo anterior, a contribuição deve ser recolhida por cabeça, no valor equivalente a quarenta e seis por cento da Unidade de Referência Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul -UFERMS.

Parágrafo único. A contribuição deve ser recolhida à vista de cada operação, no momento da emissão da Nota Fiscal de Produtor, em formulário contínuo, mediante a utilização do Documento de Arrecadação mod. 19 ou 27, indicando-se nos campos:

I - “código do tributo”, o número 910;

II - “histórico”, a expressão: “Contribuição para o FUNDERSUL”;

III – “inscrição estadual”, o número da inscrição do remetente.

Art. 5o No caso de opção pelo não-recolhimento da contribuição, o remetente da mercadoria deve efetuar o recolhimento do ICMS cabível, mediante a aplicação da alíquota de dezessete por cento sobre o valor da operação ou, se for o caso, sobre o valor estabelecido na Pauta de Referência Fiscal, sem qualquer redução.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o imposto deve ser recolhido à vista de cada operação, no momento da emissão da Nota Fiscal de Produtor.

CAPÍTULO III

Das Operações INTERNAS com Produtos Agrícolas

Art. 6o Nas operações internas realizadas por produtor com os produtos agrícolas nominados no § 1o, o benefício do diferimento do ICMS fica condicionado ao pagamento da contribuição a que se refere o art. 1o, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências fiscais previstas na legislação, observado o disposto no art. 10. (Nova redação do caput dada pelo Decreto nº 9.579/1999. Eficácia a partir de 05.08.1999.)

Redação original do caput vigente até 04.08.1999.

Art. 6º Nas operações internas realizadas com os produtos agrícolas nominados no § 1º, o benefício do diferimento do ICMS fica condicionado ao pagamento da contribuição a que se refere o art. 1o, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências fiscais previstas na legislação, observado o disposto no art. 10.

§ 1º A regra deste artigo aplica-se em relação às operações com algodão em caroço, amendoim, arroz em casca, aveia, café em coco, cana-de-açúcar, milho, soja, sorgo, trigo, triguilho e tritcale. (Nova redação do § 1º dada pelo Decreto nº 13.547/2012. Efeitos a partir de 27.12.2012.)

Redação original do § 1º vigente até 26.12.2012.

§ 1º A regra deste artigo aplica-se em relação às operações com algodão em caroço, amendoim, arroz em casca, aveia, café em coco, milho, soja, sorgo, trigo, triguilho e tritcale.

§ 2º No caso de opção pelo pagamento da contribuição, o remetente da mercadoria deve anotar a seguinte expressão: "Opção pelo recolhimento da contribuição", no campo "Dados adicionais": (Nova redação do § 2º dada pelo Decreto nº 13.547/2012. Efeitos a partir de 27.12.2012.)

I - da Nota Fiscal emitida pelo produtor rural nos termos do Parágrafo único do art. 6º do Subanexo VIII ao Anexo XV ao Regulamento do ICMS, em relação às operações mensais com cana-de-açúcar, com base no DANFE da nota fiscal eletrônica emitida pelo fabricante, observado o disposto no § 4º deste artigo;

II - da Nota Fiscal de Produtor - Série Especial que acobertar a operação, nos demais casos.

Redação original do § 2º vigente até 13.07.1999.

§ 2º No caso de opção pelo pagamento da contribuição, o remetente da mercadoria deve anotar no campo "Dados adicionais", da Nota Fiscal de Produtor – Série Especial que acobertar a operação, as seguintes expressões, seguidas de sua assinatura ou da de seu representante: "Opção pelo recolhimento da contribuição".

Redação anterior do § 2º dada pelo Decreto nº 9.551/1999. Eficácia de 14.07.1999 até 26.12.2012.

§ 2º No caso de opção pelo pagamento da contribuição, o remetente da mercadoria deve anotar, no campo "Dados Adicionais" da Nota Fiscal de Produtor – Série Especial que acobertar a operação, a seguinte expressão: "Opção pelo recolhimento da contribuição".

§ 3o Ficam dispensadas do recolhimento da contribuição as remessas internas dos produtos referidos no § 1o de um para outro estabelecimento agropecuário do mesmo titular (transferência). (§ 3º acrescentado pelo Decreto nº 9.551/1999. Eficácia a partir de 14.07.1999.)

§ 4º No caso de operações com cana-de-açúcar, sem prejuízo do previsto no inciso I do § 2º deste artigo, o estabelecimento adquirente deve obter do estabelecimento fornecedor, para efeito de aplicação do disposto no art. 8º ou no art. 10 deste Decreto, declaração de "opção pelo recolhimento da contribuição" ou declaração de "não opção pelo recolhimento da contribuição", arquivando-a, para apresentação à fiscalização, quando solicitado. (§ 4º acrescentado pelo Decreto nº 13.547/2012. Efeitos a partir de 27.12.2012.)

Art. 7o Nas operações a que se refere o artigo anterior, o valor da contribuição é equivalente aos seguintes percentuais de uma Unidade de Referência Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul (Uferms), por tonelada: (Nova redação dada pelo Decreto nº 10.436/2001. Efeitos desde 14.07.2001.)

I - 16,4% (dezesseis inteiros e quatro décimos por cento), no caso de operações com o produto agrícola milho; (Nova redação do inciso I dada pelo Decreto nº 13.114/2011. Efeitos a partir de 1º.02.2011.)

Redação anterior dada pelo Decreto nº 10.436/2001. Efeitos de 14.07.2001 até 31.01.2011.

I - 17,1% (dezessete inteiros e um décimo por cento), no caso de operações com milho;

II - 28,8% (vinte e oito inteiros e oito décimos por cento), no caso de operações com arroz em casca;

III - 32,8% (trinta e dois inteiros e oito décimos por cento), no caso de operações com o produto agrícola soja; (Nova redação do inciso III dada pelo Decreto nº 13.114/2011. Efeitos a partir de 1º.02.2011.)

Redação anterior dada pelo Decreto nº 10.436/2001. Efeitos de 14.07.2001 até 31.01.2011.

III - 34,2% (trinta e quatro inteiros e dois décimos por cento), no caso de operações com soja;

IV - 102,6% (cento e dois inteiros e seis décimos por cento), no caso de operações com algodão em caroço;

V - 2,87 (dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), no caso de operações com cana-de-açúcar; (Nova redação do inciso V dada pelo Decreto nº 13.547/2012. Efeitos a partir de 27.12.2012.)

Redação anterior dada pelo Decreto nº 10.436/2001. Efeitos de 14.07.2001 até 26.12.2012.

V - 17,1% (dezessete inteiros e um décimo por cento), no caso de operações com os produtos mencionados no § 1º do art. 6º, não citados nos incisos anteriores.

VI - 17,1% (dezessete inteiros e um décimo por cento), no caso de operações com os demais produtos especificados no § 1º do art. 6º deste Decreto. (Inciso VI acrescentado pelo Decreto nº 13.547/2012. Efeitos a partir de 27.12.2012.)

Redação original vigente até 13.07.2001.

Art. 7º Nas operações a que se refere o artigo anterior, a contribuição deve ser recolhida por tonelada, no valor equivalente a:

I – dezanove por cento do valor da UFERMS, no caso de operações com milho;

II – trinta e dois por cento do valor da UFERMS, no caso de operações com arroz;

III – trinta e oito por cento do valor da UFERMS, no caso de operações com soja;

IV – cento e quatorze por cento do valor da UFERMS, no caso de operações com algodão;

V – dezanove por cento do valor da UFERMS, no caso de operações com os demais produtos.

Art. 8º Fica atribuída aos adquirentes de produtos agrícolas, para fins de comercialização ou industrialização, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição a que se refere o artigo anterior. (Nova redação do caput dada pelo Decreto nº 10.436/2001. Efeitos desde 14.07.2001.)

Redação original do caput vigente até 13.07.2001.

Art. 8º Fica atribuída aos adquirentes de produtos agrícolas, para fins de comercialização ou industrialização, a responsabilidade pelo recolhimento, em nome do remetente optante, da contribuição a que se refere o artigo anterior.

§ 1o Na hipótese deste artigo, a contribuição deve ser recolhida por período quinzenal, nos seguintes prazos:

I – até o dia vinte de cada mês, as contribuições relativas aos recebimentos ocorridos no período compreendido entre o dia primeiro e o dia quinze do respectivo mês;

II – até o dia cinco de cada mês, as contribuições relativas aos recebimentos ocorridos no período compreendido entre o dia dezesseis e o último dia do mês anterior.

§ 2o O recolhimento da contribuição deve ser feito mediante a utilização do Documento de Arrecadação mod. 19 ou 27, indicando-se nos campos: (Nova redação do § 2º dada pelo Decreto nº 9.579/1999. Eficácia a partir de 05.08.1999.)

I – “contribuinte”, o nome do estabelecimento responsável pelo recolhimento;

II – “inscrição estadual”, o número da inscrição do estabelecimento responsável pelo recolhimento;

III - “código do tributo”, o número 910;

IV - “histórico”, a expressão: “Contribuição para o FUNDERSUL”.

Redação original do § 2º vigente até 04.08.1999.

§ 2º O recolhimento da contribuição deve ser feito:

I - mediante a utilização do Documento de Arrecadação mod. 19 ou 27, indicando-se nos campos:

a) “código do tributo”, o número 910;

b) “histórico”, a expressão: “Contribuição para o FUNDERSUL”;

c) “inscrição estadual”, o número da inscrição do remetente.

II - em documento de arrecadação distinto para cada remetente, podendo ser utilizado um documento de arrecadação por período, incluindo-se todas as operações realizadas pelo respectivo remetente com destino ao estabelecimento do responsável pelo recolhimento.

§ 3º O estabelecimento responsável pelo recolhimento da contribuição deve entregar à Agência Fazendária do seu domicílio fiscal: (Nova redação do § 3º dada pelo Decreto nº 13.547/2012. Efeitos a partir de 27.12.2012.)

I - até o dia dez de cada mês, uma relação das operações com cana-de-açúcar, contendo:

a) o nome, a inscrição estadual e o endereço do estabelecimento produtor remetente;

b) o número e a data da nota fiscal de produtor e o número e a data da nota fiscal de entrada correspondente;

c) a quantidade e a espécie do produto;

II - nos prazos e períodos a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo, uma relação, por período, das operações com os demais produtos, contendo:

a) o nome, a inscrição estadual e o endereço do produtor remetente;

b) o número e a data da nota fiscal de produtor e o número e a data da nota fiscal de entrada correspondente;

c) a quantidade e a espécie do produto.

Redação anterior. § 3º acrescentado pelo Decreto nº 9.579/1999. Efeitos de 05.08.1999 até 26.12.2012.

§ 3º Nos prazos a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo, e correspondentes aos períodos neles referidos, respectivamente, o estabelecimento responsável pelo recolhimento da contribuição deve entregar à Agência Fazendária do seu domicílio fiscal uma relação, contendo:

I – o nome, a inscrição estadual e o endereço do produtor remetente;

II - o número e a data da nota fiscal de produtor e o número e data da nota fiscal de entrada correspondente;

III - a quantidade e a espécie do produto.

§ 4º A relação a que se refere o parágrafo anterior deve ser entregue em duas vias com a seguinte destinação: (§ 4º acrescentado pelo Decreto nº 9.579/1999. Eficácia a partir de 05.08.1999.)

I - uma via, para ser arquivada na Agência Fazendária;

II - a outra via, para ser devolvida ao estabelecimento responsável, após devidamente recebida pela Agência Fazendária, como comprovante da entrega.

§ 5º Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo devem fornecer aos produtores rurais a comprovação do recolhimento da contribuição. (§ 5º acrescentado pelo Decreto nº 10.436/2001. Efeitos desde 14.07.2001.)

§ 6º Para atendimento do disposto no parágrafo anterior, os estabelecimentos a que ele se refere: (§ 6º acrescentado pelo Decreto nº 10.436/2001. Efeitos desde 14.07.2001.)

I – devem fornecer uma cópia da relação exigida no § 3º a cada produtor nela indicado, bem como do respectivo comprovante de recolhimento;

II – podem optar pela realização do recolhimento da contribuição mediante a utilização de documento de arrecadação distinto para cada produtor, citando, nele, as correspondentes notas fiscais de produtor ou as notas fiscais relativas à entrada dos produtos no estabelecimento, hipótese em que deve ser entregue, ao produtor, uma via ou cópia do referido documento.

§ 7º Os documentos destinados à comprovação de que trata o § 5º devem ser: (§ 7º acrescentado pelo Decreto nº 10.436/2001. Efeitos desde 14.07.2001.)

I - fornecidos aos produtores até o segundo dia útil imediatamente seguinte ao do vencimento do prazo estabelecido para o recolhimento da contribuição;

II - exigidos pelos produtores rurais interessados, após esgotado o prazo a que se refere o inciso anterior sem que os estabelecimentos responsáveis tenham lhes fornecidos.

Art. 8º-A Em relação aos produtos cana-de-açúcar, soja, milho, trigo, algodão em caroço e arroz em casca, o pagamento da contribuição ao FUNDERSUL fica diferido para o momento: (Art. 8º-A e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 11.252/2003. Eficácia a partir de 11.06.2003. Art. 8º-A, caput, nova redação dada pelo Decreto nº 13.547/2012. Efeitos a partir de 27.12.2012.)

I - da saída interestadual;

II - da entrada no estabelecimento industrial localizado neste Estado.

Redação anterior do caput. Art. 8º-A acrescentado pelo Decreto nº 11.252/2003. Eficácia de 11.06.2003 a 24.08.2003.

Art. 8º-A. Em relação aos produtos soja, milho, algodão em caroço e arroz em casca, o pagamento do FUNDERSUL fica diferido para o momento:

Redação anterior do caput dada pelo Decreto nº 11.355/2003. Eficácia de 25.08.2003 até 26.12.2012.

Art. 8º-A. Em relação aos produtos soja, milho, trigo, algodão em caroço e arroz em casca, o pagamento do FUNDERSUL fica diferido para o momento:

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento fica atribuída ao estabelecimento comercial que promover a saída interestadual, devendo a contribuição ao FUNDERSUL ser recolhida no mesmo prazo estabelecido para o recolhimento do ICMS, observado o disposto no § 2º do art. 8º.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento fica atribuída ao estabelecimento industrial, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 8º.

§ 3º Para efeito da apuração do valor a ser recolhido com base no § 1º deste artigo, o valor da UFERMS a ser utilizado é o vigente na data do pagamento.

Art. 9º Nas hipóteses não-enquadradas na disposição do art. 8º, o recolhimento da contribuição deve ser feito pelo próprio remetente, no momento da emissão da Nota Fiscal de Produtor, mediante a observância, no que couber, do disposto no art. 8º. (Nova redação dada pelo Decreto nº 11.355/2003. Eficácia a partir de 25.08.2003.)

Redação original do art. 9º vigente até 24.08.2003.

Art. 9º Nas hipóteses não-enquadradas na disposição do artigo anterior, o recolhimento da contribuição deve ser feito pelo próprio remetente, no momento da emissão da Nota Fiscal de Produtor, mediante a observância, no que couber, do disposto no artigo anterior.

Art.10. No caso das operações referidas no art. 6º (produtos agrícolas), não havendo a opção pelo recolhimento da contribuição, o lançamento do imposto relativo à respectiva operação fica diferido para o momento da entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário, que fica responsável pelo seu recolhimento.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o imposto deve ser recolhido à vista de cada operação, no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, mediante a aplicação do percentual correspondente à carga tributária vigente, não podendo a base de cálculo do ICMS ser inferior ao valor estabelecido na Pauta de Referência Fiscal. (Nova redação do parágrafo único dada pelo Decreto nº 9.895/2000. Eficácia a partir de 03.05.2000.)

Redação original do parágrafo único vigente até 02.05.2000.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o imposto deve ser recolhido à vista de cada operação, no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, mediante a aplicação da alíquota de dezessete por cento sobre o valor da operação ou, se for o caso, sobre o valor estabelecido na Pauta de Referência Fiscal, sem qualquer redução.

CAPÍTULO III-A
DAS OPERAÇÕES INTERNAS COM PRODUTOS EXTRATIVOS VEGETAIS
(Capítulo III-A: acrescentado pelo Decreto nº 15.185/2019. Efeitos a partir de 28.12.2018)

Art. 10-A. Nas operações internas realizadas por produtor com o produto madeira em tora, inclusive de eucalipto, o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS fica condicionado ao pagamento da contribuição ao FUNDERSUL, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências fiscais previstas na legislação. (Art. 10-D: acrescentado pelo Decreto nº 15.185/2019. Efeitos a partir de 28.12.2018).

§ 1º A opção pelo pagamento da contribuição, a que se refere o art. 1º deste Decreto, considera-se feita no momento da emissão da nota fiscal, para acobertar a operação, quando o produtor remetente optar por natureza de operação relativa a diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS.

§ 2º Ficam dispensadas do recolhimento da contribuição ao FUNDERSUL as saídas internas do produto madeira em tora, inclusive de eucalipto, quando:

I - destinadas a estabelecimento do mesmo produtor ou dos mesmos condôminos, exceto nos casos de transferência do estabelecimento produtor para o estabelecimento industrial do mesmo titular;

II - decorrentes da partilha de bens, do espólio para os herdeiros e o cônjuge meeiro;

III - decorrentes de integralização de capital em sociedade de que faça ou da qual venha a fazer parte o remetente, bem como o respectivo retorno em razão da retirada ou da redução da participação do remetente na sociedade, no limite integralizado.

Art. 10-B. Nas operações a que se refere o art. 10-A deste Decreto, o valor da contribuição é equivalente aos seguintes percentuais de uma Unidade de Referência Fiscal do Mato Grosso de Sul (UFERMS), por metro cúbico (m³): (Art. 10-D: acrescentado pelo Decreto nº 15.185/2019. Efeitos a partir de 28.12.2018).

I - 3,9% (três inteiros e nove décimos por cento), para o ano de 2019;

II - 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento), para o ano de 2020.

Art. 10-C. Fica atribuída aos adquirentes de produtos extrativos vegetais, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição a que se refere o art. 10-B deste Decreto. (Art. 10-C: acrescentado pelo Decreto nº 15.185/2019. Efeitos a partir de 28.12.2018).

§ 1º Na hipótese deste artigo, a contribuição deve ser recolhida por período quinzenal, nos seguintes prazos:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, as contribuições relativas aos recebimentos ocorridos no período compreendido entre o dia primeiro e o dia quinze do respectivo mês;

II - até o dia 5 (cinco) de cada mês, as contribuições relativas aos recebimentos ocorridos no período compreendido entre o dia dezesseis e o último dia do mês anterior.

§ 2º O recolhimento da contribuição deve ser feito mediante a utilização do Documento de Arrecadação de Mato Grosso do Sul (DAEMS) nº 19 ou nº 27, indicando-se nos campos:

I - contribuinte: o nome do estabelecimento responsável pelo recolhimento;

II - inscrição estadual: o número da inscrição do estabelecimento responsável pelo recolhimento;

III - código do tributo: o número 910;

IV - histórico: Contribuição para o FUNDERSUL.

Art. 10-D. Na hipótese de opção pelo não recolhimento da contribuição, o produtor deve pagar o ICMS cabível, tendo por base de cálculo o valor da operação, não podendo ser inferior ao valor estabelecido na lista denominada Valor Real Pesquisado, quando houver, no momento das saídas de mercadorias de seus estabelecimentos. (Art. 10-D: acrescentado pelo Decreto nº 15.185/2019. Efeitos a partir de 28.12.2018).

CAPÍTULO IV**Das Operações com os Produtos Comestíveis Resultantes do Abate de Gado Bovino e Bufalino**

Art. 11. Nas operações internas e interestaduais realizadas por estabelecimentos frigoríficos deste Estado, com produtos comestíveis resultantes do abate, em território sul-mato-grossense, de gado bovino e bufalino, o crédito presumido e a redução de base de cálculo previstos na legislação estadual ficam condicionados ao pagamento da contribuição a que se refere o art. 1º deste Decreto. (Nova redação dada pelo Decreto nº 12.646/2008. Efeitos a partir de 06.11.2008.)

Parágrafo único. A regra deste artigo não dispensa o cumprimento das demais condições e exigências estabelecidas na legislação tributária, especialmente as previstas nos instrumentos normativos de regência do crédito presumido ou da redução de base de cálculo.

Redação original vigente até 31.10.1999.

Art. 11. Nas operações internas e interestaduais realizadas por estabelecimentos frigoríficos deste Estado, com os produtos mencionados no art. 7º do Decreto n. 6.383, de 6 de março de 1992, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 9.247, de 24 de novembro de 1998, o crédito presumido, equivalente a 83,333%, fica condicionado, cumulativamente: I – à autorização expressa da Secretaria de Estado de Fazenda; II - ao pagamento da contribuição a que se refere o art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. A regra deste artigo não dispensa o cumprimento das demais condições e exigências estabelecidas na legislação tributária, especialmente aquelas integrantes dos Decretos referidos no caput.

Redação do caput dada pelo Decreto nº 9.688/1999. Efeitos de 1º.11.1999 a 30.04.2004.

Art. 11. Nas operações internas e interestaduais realizadas por estabelecimentos frigoríficos deste Estado, com os produtos mencionados no art. 8º do Decreto n. 9.685, de 28 de outubro de 1999, o crédito presumido de que trata o referido artigo fica condicionado, cumulativamente:

Redação anterior do caput dada pelo Decreto nº 11.597/2004. Efeitos de 1º.05.2004 até 05.11.2008.

Art. 11. Nas operações internas e interestaduais realizadas por estabelecimentos frigoríficos deste Estado, com os produtos mencionados no Decreto n. 9.930, de 31 de maio de 2000, o crédito presumido e a redução de base de cálculo previstos no referido Decreto ficam condicionados, cumulativamente:

Redação dos incisos I e II do caput do art. 11 e parágrafo único dada pelo Decreto nº 9.688/1999. Efeitos de 1º.11.1999 a 05.11.2008.

I – à autorização expressa da Secretaria de Estado de Fazenda; II - ao pagamento da contribuição a que se refere o art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. A regra deste artigo não dispensa o cumprimento das demais condições e exigências estabelecidas na legislação tributária, especialmente aquelas integrantes do Decreto referido no caput.

Art. 12. Nas operações a que se refere o artigo anterior, a contribuição é devida nos seguintes percentuais: (Nova redação dada pelo Decreto nº 12.646/2008. Efeitos a partir de 06.11.2008.)

I - 33,3334% do imposto efetivamente devido, no caso de operações interestaduais com charque ou com carnes desossadas, de bovino ou bufalino, devidamente embalados e identificados por cortes padronizados nos termos da legislação federal aplicável, em que o imposto devido, aplicados a redução de base de cálculo e o crédito presumido, seja equivalente a 3%;

II – 50% do imposto efetivamente devido, no caso de operações internas com charque ou com carnes e demais subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou salgados, resultantes do abate de gado bovino ou bufalino, em que o imposto devido, aplicados a redução de base de cálculo e o crédito presumido, seja equivalente a 2%; (Nova redação do inciso II dada pelo Decreto nº 12.649/2008. Efeitos desde 06.11.2008.)

Redação anterior do inciso II dada pelo Decreto nº 12.646/2008. II – 33,3334% do imposto efetivamente devido, no caso de operações internas com charque ou com carnes e demais subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou salgados, resultantes do abate do gado bovino ou bufalino, em que o imposto devido, aplicados a redução de base de cálculo e o crédito presumido, seja equivalente a 3%;

III - 25% do imposto efetivamente devido, no caso das demais operações internas ou interestaduais com charque ou com carnes e demais produtos e subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou salgados, resultantes do abate do gado bovino ou bufalino.

§ 1o A apuração da contribuição deve ser feita:

I – por período, no caso de estabelecimento detentor de regime especial de pagamento do imposto;

II – por operação, no caso de estabelecimento não detentor de regime especial de pagamento do imposto.

§ 2o Para efeito do disposto no inciso I do § 1o, considera-se período de apuração aquele definido pela legislação tributária e aplicável aos estabelecimentos frigoríficos, relativamente ao ICMS.

Redação original vigente até 31.10.1999.

Art. 12. Nas operações a que se refere o artigo anterior, a contribuição deve ser apurada:

I - por período, no valor equivalente a cinquenta por cento do imposto efetivamente devido, no caso de estabelecimento detentor de regime especial de pagamento do imposto;

II – por operação, no valor equivalente a cinquenta por cento do imposto efetivamente devido, no caso de estabelecimento não-detentor de regime especial de pagamento do imposto.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considera-se período de apuração aquele definido pela legislação tributária e aplicável aos estabelecimentos frigoríficos, relativamente ao ICMS.

Art. 13. Apurado o imposto nos termos do disposto no artigo anterior, a contribuição deve ser recolhida:

I - no prazo de dez dias contados da data do encerramento do período, no caso de estabelecimento detentor de regime especial de pagamento do imposto;

II – à vista de cada operação, no momento da saída da mercadoria, no caso de estabelecimento não-detentor de regime especial de pagamento do imposto.

Parágrafo único. Ao recolhimento referido este artigo aplicam-se as disposições do art. 8º, § 2º, I. (Nova redação do parágrafo único dada pelo Decreto nº 9.551/1999. Efeitos a partir de 14.07.1999.)

Redação original do parágrafo único.

Parágrafo único. Ao recolhimento referido este artigo aplicam-se as disposições do art. 8º, I.

Art. 14. A falta de recolhimento da contribuição a que se refere o art. 11 veda ao estabelecimento frigorífico a utilização do crédito presumido. (Nova redação dada pelo Decreto nº 12.646/2008. Efeitos a partir de 06.11.2008.)

Redação original vigente até 05.11.2008.

Art. 14. A falta de recolhimento da contribuição a que se refere o art. 11, II, veda ao estabelecimento frigorífico a utilização do crédito presumido.

DA ARRECAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

(Capítulo IV Da Arrecadação da Contribuição: renumerado para Capítulo V pelo Decreto nº 15.185/2019. Efeitos a partir de 28.12.2018).

Art. 15. Os recursos provenientes da arrecadação da contribuição a que se refere o art. 1º devem ser depositados, diretamente pelas agências bancárias ou órgãos arrecadadores, na conta n. 115011-1, na Agência 0048-5, do Banco do Brasil S.A., em nome do FUNDERSUL.

Art. 16. À Secretaria de Estado de Fazenda compete:

I – promover a arrecadação da contribuição nos locais sem agências bancárias credenciadas;

II – manter, com base nos documentos recebidos dos agentes arrecadadores, os registros e controles específicos dos valores arrecadados;

III – fornecer ao Conselho de Administração ou à Diretoria Executiva do FUNDERSUL, quando solicitadas, as informações que possua sobre a arrecadação da contribuição.

Parágrafo único. O FUNDERSUL pode acompanhar e controlar o recolhimento dos valores feito em seu benefício, em conjunto com a Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 17. Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a disciplinar, complementarmente, as disposições relativas ao controle da arrecadação da contribuição regulamentada por este Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo eficácia a partir do dia 14 de julho de 1999.

Campo Grande, 8 de julho de 1999.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

PAULO BERNARDO SILVA
Secretário de Estado de Fazenda

2.3 Decreto Nº 12.646, de 05 de Novembro de 2008

Apresenta como norma as disposições do Decreto N. 12.646, de 05 de Novembro de 2008, em que altera os Decretos Nº 9.542, de 08 de Julho de 1999, e o Decreto Nº 12.056 de 08 de Março de 2006, em que especifica e dá outras providências.

Altera os Decretos nº 9.542, de 8 de julho de 1999, e nº 12.056, de 8 de março de 2006, em relação aos dispositivos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe deferem o art. 89, VII, da Constituição Estadual e o art. 314 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997,
DECRETA:

Art. 1º Os arts. 11, 12 e 14 do Decreto nº 9.542, de 8 de julho de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11. Nas operações internas e interestaduais realizadas por estabelecimentos frigoríficos deste Estado, com produtos comestíveis resultantes do abate, em território sul-mato-grossense, de gado bovino e bufalino, o crédito presumido e a redução de base de cálculo previstos na legislação estadual ficam condicionados ao pagamento da contribuição a que se refere o art. 1o deste Decreto.

Parágrafo único. A regra deste artigo não dispensa o cumprimento das demais condições e exigências estabelecidas na legislação tributária, especialmente as previstas nos instrumentos normativos de regência do crédito presumido ou da redução de base de cálculo.

.....” (NR)

“Art. 12. Nas operações a que se refere o artigo anterior, a contribuição é devida nos seguintes percentuais:

I - 33,3334% do imposto efetivamente devido, no caso de operações interestaduais com charque ou com carnes desossadas, de bovino ou bufalino, devidamente embalados e identificados por cortes padronizados nos termos da legislação federal aplicável, em que o imposto devido, aplicados a redução de base de cálculo e o crédito presumido, seja equivalente a 3%;

II - 33,3334% do imposto efetivamente devido, no caso de operações internas com charque ou com carnes e demais e subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou salgados, resultantes do abate do gado bovino ou bufalino, em que o imposto devido, aplicados a redução de base de cálculo e o crédito presumido, seja equivalente a 3%;

III - 25% do imposto efetivamente devido, no caso das demais operações internas ou interestaduais com charque ou com carnes e demais produtos e subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou salgados, resultantes do abate do gado bovino ou bufalino.

§ 1o A apuração da contribuição deve ser feita:

I - por período, no caso de estabelecimento detentor de regime especial de pagamento do imposto;

II - por operação, no caso de estabelecimento não detentor de regime especial de pagamento do imposto.

§ 2o Para efeito do disposto no inciso I do § 1o, considera-se período de apuração aquele definido pela legislação tributária e aplicável aos estabelecimentos frigoríficos, relativamente ao ICMS.

.....” (NR)

“Art. 14. A falta de recolhimento da contribuição a que se refere o art. 11 veda ao estabelecimento frigorífico a utilização do crédito presumido.” (NR)

Art. 2º O Decreto nº 12.056, de 8 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 12. A redução de base de cálculo prevista nos arts. 7o a 11, ressalvadas as operações alcançadas também pelo benefício previsto nos arts. 13 e 13-A:

I -

a) no caso de estabelecimentos abatedores, a vedação dos créditos relativos à entrada de mercadorias ou ao recebimento de serviços, decorrentes de operações ou prestações internas, relacionadas com os produtos beneficiados, ressalvadas as entradas decorrentes de operações internas tributadas de aves, leporídeos e gados bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, para abate, ou de produtos comestíveis resultantes do abate desses animais, hipótese em que o crédito:

1. no caso de gado bovino ou bufalino ou produtos resultantes do seu abate, pode ser utilizado no valor que resultar da aplicação do percentual de três por cento, sobre a base de cálculo do imposto da operação de que decorreu a respectiva entrada, desconsiderada, se houver, a redução de base de cálculo aplicável à referida operação;

2. no caso dos demais animais ou produtos resultantes do seu abate, pode ser utilizado no valor do imposto efetiva e comprovadamente pago;

b) a vedação dos créditos relativos à entrada dos respectivos produtos e à entrada de mercadorias ou ao recebimento de serviços, decorrentes de operações ou prestações interestaduais, com eles relacionados, exceto quando houver autorização específica concedida pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II - no caso de estabelecimento que não se qualifique como abatedor, implica a anulação do crédito relativo às entradas dos respectivos produtos ou ao recebimento dos serviços a eles relativos, decorrentes de operações ou prestações internas, no valor que exceder o que resultar da aplicação do percentual de três por cento sobre o valor da operação de que decorreu a respectiva entrada e, se for o caso, da prestação a ela vinculada;

V - não veda a utilização do crédito relativo à entrada decorrente de operação de aquisição interna de novilho precoce, hipótese em que o crédito corresponde ao valor comprovadamente pago ao produtor, no limite determinado pelas normas que regem o programa de estímulo à sua produção.

§ 3o Às operações beneficiadas pelo crédito presumido aplicam-se, no que se refere à utilização de crédito do imposto decorrente de entrada ou de recebimento de serviços, as disposições do § 1o do art. 13, no caso de operações interestaduais, e do 3o do art. 13-A, no caso de operações internas.” (NR)

“Art. 13.

II - 57,142%, no caso de operações interestaduais com charque ou com carnes desossadas, de bovino ou bufalino, devidamente embalados e identificados por cortes padronizados nos termos da legislação federal

aplicável, de forma que o imposto devido, aplicados a redução de base de cálculo e o crédito presumido, seja equivalente a três por cento.

§ 1º

I - substitui quaisquer créditos relativos à entrada de mercadorias no estabelecimento ou ao recebimento de serviço, ressalvadas:

a) as entradas decorrentes de operações de aquisições internas de:

1. novilho precoce, hipótese em que o crédito corresponde ao valor comprovadamente pago ao produtor, no limite determinado pelas normas que regem o programa de estímulo à sua produção;

2. gado bovino ou bufalino, para abate, ou de carne com osso, resultante do abate de gado bovino ou bufalino, para beneficiamento, mediante o pagamento do imposto, hipótese em que o crédito pode ser utilizado no valor que resultar da aplicação do percentual de três por cento, sobre a base de cálculo do imposto da operação de que decorreu a respectiva entrada, desconsiderada, se houver, a redução de base de cálculo aplicável à referida operação;

b) as entradas decorrentes de operações interestaduais e os recebimentos de serviços decorrentes de prestações interestaduais vinculadas às referidas operações, nas hipóteses e limites autorizados pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II -

d) ao recolhimento da contribuição a que se refere o art. 11 do Decreto nº 9.542, de 8 de julho de 1999;

§ 6º Na hipótese do item 2 da alínea a do inciso I do § 1º deste artigo, a apropriação do crédito relativo às entradas decorrentes de aquisições internas tributadas fica condicionada a que o pagamento do imposto seja realizado mediante a utilização de documento de arrecadação específico por adquirente, podendo um mesmo documento referir-se a mais de uma operação.

.....” (NR)

“Art. 13-A. Fica concedido, até 30 de abril de 2009, aos estabelecimentos frigoríficos, incluídos os industrializadores de charque, nas operações internas com charque ou com carnes e demais produtos e subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou salgados, resultantes de abate de gado bovino ou bufalino, crédito presumido equivalente a vinte e cinco por cento do valor resultante da aplicação da alíquota de dezessete por cento sobre a base de cálculo reduzida na forma do disposto no art. 7o, de forma que o imposto devido, aplicados a redução de base de cálculo e o crédito presumido, seja equivalente a três por cento.

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo é condicionado a que o estabelecimento beneficiário não realize, no período de vigência do benefício, operação de exportação ou operação de saída com o fim específico de exportação.

§ 2o No caso de descumprimento da condição prevista no § 1o, o estabelecimento beneficiário deve pagar, no prazo de até vinte dias, contados da primeira operação que implicar o inadimplemento da referida condição, o imposto que, em decorrência da utilização do crédito presumido, deixou de ser pago, atualizado e acrescido de juros de mora e de multa de mora.

§ 3o A utilização do crédito presumido:

I - substitui quaisquer créditos relativos à entrada de mercadorias no estabelecimento ou ao recebimento de serviço, ressalvadas:

a) as entradas decorrentes de operações de aquisições internas de:

1. novilho precoce, hipótese em que o crédito corresponde ao valor comprovadamente pago ao produtor, no limite determinado pelas normas que regem o programa de estímulo à sua produção;

2. gado bovino ou bufalino, para abate, ou de carne com osso, resultante do abate de gado bovino ou bufalino, para beneficiamento, mediante o pagamento do imposto, hipótese em que o crédito pode ser utilizado no valor que resultar da aplicação do percentual de três por cento, sobre a base de cálculo do imposto da operação de que decorreu a respectiva entrada, desconsiderada, se houver, a redução de base de cálculo aplicável à referida operação e observado o disposto no § 5º;

b) as entradas decorrentes de operações interestaduais e os recebimentos de serviços decorrentes de prestações interestaduais vinculadas às referidas operações, nas hipóteses e limites autorizados pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II - fica condicionada também:

a) à utilização do valor estabelecido na Pauta de Referência Fiscal para cálculo do imposto relativo às operações a que se refere o caput deste artigo;

b) ao recolhimento do imposto relativamente às demais operações praticadas pelo estabelecimento, no valor correspondente à carga tributária vigente, observadas as disposições deste Decreto;

c) ao cumprimento das obrigações fiscais principal e acessórias, incluída a prestação, em meio magnético, de informações relativas à entrada e à saída de mercadorias no estabelecimento, na forma e prazo disciplinados em legislação específica;

d) ao recolhimento da contribuição a que se refere o art. 11 do Decreto nº 9.542, de 8 de julho de 1999;

e) à opção do estabelecimento interessado, de forma expressa no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência (RUDFTO), modelo 6;

f) à manutenção do quadro de funcionários registrados, em quantidade igual ou superior à noventa e cinco por cento da quantidade verificada no mês de outubro de 2008;

III - não pode ser cumulado com os benefícios fiscais concedidos nos termos da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001 (MS-EMPREENDEDOR), ou mediante deliberação do Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI).

§ 4º A opção pelo crédito presumido obriga o estabelecimento a adotar o respectivo sistema de tributação pelo período mínimo de seis meses e, no caso de desistência, a comunicar previamente à Superintendência de Administração Tributária da Secretaria de Estado de Fazenda, sem prejuízo, se for o caso, do disposto no § 2o.

§ 5º Na hipótese do item 2 da alínea a do inciso I do § 3º a apropriação do crédito relativo às entradas decorrentes de aquisições internas tributadas fica condicionada a que o pagamento do imposto seja realizado mediante a utilização de documento de arrecadação específico por adquirente, podendo um mesmo documento referir-se a mais de uma operação." (NR)

“Art. 18. Nas hipóteses dos arts. 6o, 7o, 13 e 13-A o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, bem como a constatação de qualquer irregularidade fiscal tendente a diminuir o valor do imposto devido ou, de qualquer forma, a ocultar a realização de operação tributável, implica a perda do benefício, com a conseqüente exigência do imposto devido à alíquota de dezessete ou doze por cento, conforme se tratar de operação interna ou interestadual, e a aplicação das sanções legais cabíveis.” (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 4o, 5o e 8o do art. 13 e a alínea b do inciso II do caput do art. 17 do Decreto nº 12.056, de 8 de março de 2006.

Campo Grande, 5 de novembro de 2008.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO
Secretário de Estado de Fazenda

2.4 Decreto Nº 12.649, de 06 de Novembro de 2008

Apresenta como norma as disposições do Decreto N. 12.649, de 06 de Novembro de 2008, em que altera os Decretos Nº 9.542, de 08 de Julho de 1999, Decreto Nº 12.056 de 08 de Março de 2006 e o Decreto 12.646 de 05 de Novembro de 2008, em que especifica e dá outras providências.

Altera os Decretos nº 9.542, de 8 de julho de 1999, e nº 12.056, de 8 de março de 2006, em relação aos dispositivos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe deferem o art. 89, VII, da Constituição Estadual e o art. 314 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º O inciso II do caput do art. 12 do Decreto nº 9.542, de 8 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.

II - 50% do imposto efetivamente devido, no caso de operações internas com charque ou com carnes e demais subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou salgados, resultantes do abate de gado bovino ou bufalino, em que o imposto devido, aplicados a redução de base de cálculo e o crédito presumido, seja equivalente a 2%;

.....” (NR)

Art. 2º Os dispositivos abaixo indicados do Decreto nº 12.056, de 8 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

1. no caso de gado bovino ou bufalino ou produtos resultantes do seu abate, pode ser utilizado no valor que resultar da aplicação do percentual de dois

por cento, sobre a base de cálculo do imposto da operação de que decorreu a respectiva entrada, desconsiderada, se houver, a redução de base de cálculo aplicável à referida operação;

II - no caso de estabelecimento que não se qualifique como abatedor, implica a anulação do crédito relativo às entradas dos respectivos produtos ou ao recebimento dos serviços a eles relativos, decorrentes de operações ou prestações internas, no valor que exceder o que resultar da aplicação do percentual de dois por cento sobre o valor da operação de que decorreu a respectiva entrada e, se for o caso, da prestação a ela vinculada;

“Art. 13-A. Fica concedido, até 30 de abril de 2009, aos estabelecimentos frigoríficos, incluídos os industrializadores de charque, nas operações internas com charque ou com carnes e demais produtos e subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou salgados, resultantes de abate de gado bovino ou bufalino, crédito presumido equivalente a cinquenta por cento do valor resultante da aplicação da alíquota de dezessete por cento sobre a base de cálculo reduzida na forma do disposto no art. 7o, de forma que o imposto devido, aplicados a redução de base de cálculo e o crédito presumido, seja equivalente a dois por cento.

2. gado bovino ou bufalino, para abate, ou de carne com osso, resultante do abate de gado bovino ou bufalino, para beneficiamento, mediante o pagamento do imposto, hipótese em que o crédito pode ser utilizado no valor que resultar da aplicação do percentual de dois por cento sobre a base de cálculo do imposto da operação de que decorreu a respectiva entrada, desconsiderada, se houver, a redução de base de cálculo aplicável à referida operação e observado o disposto no § 5º;

.....” (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 6 de novembro de 2008.

Campo Grande, 6 de novembro de 2008.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO
Secretário de Estado de Fazenda

2.5 Resolução/Sefaz Nº 2.977, de 13 de Novembro de 2018

Apresenta como norma as disposições da Resolução/Sefaz Nº 2.977, de 13 de Novembro de 2018, em que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na Escrituração Fiscal Digital (EFD), concernentes à apuração da contribuição destinada ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul (Fundersul).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do caput do art. 4º do Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998, e considerando a necessidade de, no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos, disciplinar, complementarmente, as regras atinentes às declarações prestadas por meio da Escrituração Fiscal Digital (EFD),

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos estabelecimentos de contribuintes ou de responsáveis pelo recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDERSUL) na Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Art. 2º O valor destinado ao fundo constante no art. 1º desta Resolução deve ser apurado mediante registro dos documentos fiscais na EFD, devendo proceder conforme disposto no Anexo a esta Resolução os estabelecimentos:

I – enquadrados como responsáveis pelo recolhimento da contribuição, na forma prevista nos arts. 8º e 8º-A do Decreto nº 9.542, de 8 de julho de 1999;

II - frigoríficos que efetuem o recolhimento da contribuição, na forma prevista nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.542, de 8 de julho de 1999;

III – agropecuários que efetuem o recolhimento da contribuição, na forma prevista nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 9.542, de 8 de julho de 1999, quando estiverem obrigados a utilizar a EFD.

Parágrafo único. O registro previsto no caput deste artigo aplica-se também no caso em que o frigorífico deva apurar o valor da contribuição por operação (inciso II do § 1º do art. 12 do Decreto nº 9.542/1999) e recolhê-la no momento da saída da mercadoria (inciso II do art. 13 do Decreto nº 9.542/1999).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos em relação às operações ocorridas a partir de 1º de março de 2019.

ANEXO À RESOLUÇÃO/SEFAZ Nº 2.977, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES À REALIZAÇÃO DA EFD

1. As instruções de que trata este Anexo devem ser observadas, complementarmente, na realização da respectiva Escrituração Fiscal Digital (EFD), pelos estabelecimentos que efetuem o recolhimento da contribuição destinada ao FUNDERSUL.

2. **No Registro 0460**, que será utilizado como observação do registro fiscal, o contribuinte ou responsável pelo recolhimento deve proceder da seguinte forma:

2.1. **No Campo 02 (COD_OBS)**, atribuir um código à mercadoria (código este, de livre escolha do contribuinte/responsável);

2.2. **No Campo 03 (TXT)**, preencher com o seguinte texto “Recolhimento da contribuição destinada ao FUNDERSUL”.

3. Nos Registros C100, C170 e C190, deve ser escriturado o documento normalmente.

4. **No Registro C195**, deve ser informado um único registro para cada Nota Fiscal, devendo, no Campo 02 (COD_OBS), informar o código definido no campo 02 do registro 0460, referente ao documento sobre o qual o cálculo da contribuição destinada ao FUNDERSUL foi realizado.

Nota: O registro C195 vincula a um documento fiscal uma observação criada no registro 0460. Este registro equivale à coluna observações do Registro de Apuração do ICMS em papel.

5. **No Registro C197**, deve ser informado um registro para cada item da Nota Fiscal, onde:

5.1. No Campo 02 (COD_AJ), deve ser informado o código “MS70000002” (Contribuição destinada ao FUNDERSUL);

5.2. No Campo 04 (COD_ITEM), deve ser informado o Código do item conforme campo 02 do Registro 0200. Este campo é obrigatório, pois identifica o produto dentro do documento fiscal sobre o qual é calculada a referida contribuição;

5.3. No Campo 07 (VL_ICMS), deve ser informado o valor da contribuição destinada ao FUNDERSUL para o produto preenchido no campo 04, considerando os cálculos previstos nos artigos 4º, 7º ou 12 do Decreto nº 9.542/1999.

Nota: Pelo Registro C197 é possível detalhar o cálculo da contribuição destinada ao FUNDERSUL por produto. (Nota: nova redação dada pela Resolução/SEFAZ nº 3.011/2019. Efeitos desde 1º.3.2019.)

Redação original. Sem efeitos.

Nota: Pelo Registro C197 é possível detalhar o cálculo da contribuição destinada ao FUNDERSUL por produto. Nos casos de devoluções totais ou parciais de mercadorias, o contribuinte deve fazer o cálculo considerando tais devoluções em suas devidas proporções.

6. Na apuração do ICMS Normal, deve ser informado os valores apurados, do seguinte modo:

6.1. No Campo 15 (DEB-ESP), do Registro E110, inserir o valor total da contribuição destinada ao FUNDERSUL apurado por documento, decorrente do ajuste com código “MS70000002” (Registro C197);

6.2. No Registro E116, proceder da seguinte forma:

6.2.1. No Campo 02 (COD_OR), inserir o código “090” (outras obrigações do ICMS);

6.2.2. No Campo 03 (VL_OR), informar o valor da contribuição apurada no campo 15 do Registro E110;

6.2.3. No Campo 04 (DT_VCTO), informar a data do pagamento/vencimento do imposto, conforme previsto no Decreto nº 9.542/1999.

6.2.4. No Campo 05 (COD_REC), inserir o código de receita “910”.

6.2.5. No Campo 10 (MES_REF), informar o mês de referência.

(Itens 7. a 7.3. revogados pela Resolução/SEFAZ nº 3.011/2019. Efeitos a partir de 1º.3.2019.)

Redação original. Sem efeitos.

7. Nas operações de devolução de mercadorias, cuja operação represente redução do valor da contribuição destinada ao FUNDERSUL, proceder da seguinte forma:

7.1. Criar um Registro 0450, que será utilizado como observação do registro fiscal, preenchendo:

7.1.1. No Campo 02 (COD_OBS), o código por ele atribuído à mercadoria, de sua livre escolha;

7.1.2. No Campo 03 (TXT), o seguinte texto “Devolução de mercadoria referente à operação que incorreu no recolhimento de contribuição destinada ao FUNDERSUL”.

7.2. No Registro C100, onde foi efetuado o cálculo da contribuição destinada ao FUNDERSUL, criar:

7.2.1. Um Registro C110, referenciando o Registro 0450; e

7.2.2. Um Registro C113, com o fim de informar a devolução da mercadoria.

7.3. No Registro C113, preencher todos os campos, informando os dados do documento cuja mercadoria está sendo devolvida.

3. Análise da Consultoria

As normas apresentadas pelo cliente são suficientes para o esclarecimento da questão, não sendo necessário nenhuma norma adicional para a conclusão do tema abordado.

Referente ao Fundersul aplicado nas operações Internas e Interestaduais com diferencial de percentual para o mesmo produto, sendo estes do tipo bovinos, os cálculos apresentados pelo contribuinte, seguem as regras e os padrões destacados nas legislações pernitentes ao Estado do Mato Grosso do Sul.

4. Conclusão

O percentual a ser recolhido para o Fundersul nas operações internas e interestaduais em função dos benefícios fiscais previstos no Estado de Mato Grosso do Sul, devem ser calculados considerando a situação executada pelo contribuinte.

Para melhor entendimento apresentamos as regras de cálculo aplicadas ao fundo:

- Nas **Operações Interestaduais** com charque ou com **Carnes Desossadas**, de bovino ou bufalino, devidamente embalados e identificados por cortes padronizados, temos o seguinte percentual que deve ser aplicado:

ITEM - CARNE DESOSSADA			
Operação Interestadual			
A	Valor mercadoria	356.835,95	
B = (A*58,334%)	Base ICMS 58,334%	208.156,68	Base Reduzida
C = (B*12%)	ICMS 12%	24.978,80	
D = (C *57,142%)	Credito presumido 57,142%	14.273,39	Crédito Presumido
E = C - D	ICMS efetivo pago	10.705,41	
F = (E*33,334%)	Fundersul 33,3334%	3.568,48	Fundersul

- O Percentual aplicado na base de cálculo reduzida está de acordo com o **art. 11 do Decreto 12.056/2006** - Nas operações interestaduais com carnes e demais produtos comestíveis, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e de gados bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, a base de cálculo do ICMS fica reduzida de 41,666%, de forma que o imposto devido seja equivalente a sete por cento. **[41,666% - 100% = 58,334%]**. – obs: **Tipo - Carnes com Osso e Desossada**.

- O Percentual aplicado sobre o Crédito Presumido está de acordo com a redação dada no **art. 13 Inciso II do Decreto Nº 12.646/2008 – 57,142%** - Nas operações interestaduais com charque ou com Carnes Desossadas, de bovino ou bufalino, devidamente embalados e identificados por cortes padronizados, conforme legislação federal aplicável, de forma que o imposto devido, aplicados a redução de base de cálculo e o crédito presumido, seja equivalente a três por cento. – **obs: Especifico para Carnes Desossadas, conforme Inciso II Art.13.**
- Percentual do Fundersul efetivamente devido de **33,3334%**, conforme **Inciso I art. 12 do Decreto Nº 12.646/2008**, aplicado nas operações interestaduais com charque ou com Carnes Desossadas, de bovino ou bufalino, devidamente embalados e identificados por cortes padronizados, em que o imposto devido, aplicados a redução de base de cálculo e o crédito presumido, seja equivalente a 3%. – **obs: Especifico para Carnes Desossadas.**
- Nas **Operações Interestaduais** com charque ou com **Carnes Com Osso** e demais produtos e subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou salgados, resultantes do abate do gado bovino ou bufalino, temos o seguinte percentual que deve ser aplicado:

ITEM - CARNE COM OSSO			
Operação Interestadual			
A	Valor mercadoria	91.472,40	
B = (A*58,334%)	Base ICMS 58,334%	53.359,51	Base Reduzida
C = (B*12%)	ICMS 12%	6.403,14	
D = (C *57,142%)	Credito presumido 42,857%	2.744,19	Crédito Presumido
E = C - D	ICMS efetivo pago	3.658,95	
F = (E*25%)	Fundersul 25,0%	914,74	Fundersul

- O Percentual aplicado na base de cálculo reduzida está de acordo com o **art. 11 do Decreto 12.056/2006** - Nas operações interestaduais com carnes e demais produtos comestíveis, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e de gados bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, a base de cálculo do ICMS fica reduzida de 41,666%, de forma que o imposto devido seja equivalente a sete por cento. [**41,666% - 100% = 58,334%**]. – **obs: Tipo - Carnes com Osso e Desossada.**
- O Percentual aplicado sobre o crédito presumido está de acordo com o **art. 13 Inciso I do Decreto 12.056/2006 – 42,857%** - Nas operações interestaduais com charque e com carnes e demais produtos e subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou salgados, resultantes do abate de gado bovino ou bufalino. – **obs: Tipo - Carnes com Osso, conforme Inciso I Art. 13.**
- Percentual do Fundersul efetivamente devido de **25,0%**, conforme **Inciso III Art. 12 do Decreto Nº 12.646/2008**, aplicado nas Operações Internas e Interestaduais com charque ou com carnes e demais produtos e subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou salgados, resultantes de abate de gado bovino ou bufalino. – **obs: Tipo - Carnes com Osso, conforme Inciso III, nos casos de carnes desossadas temos especifico o Inciso I.**

- Nas **Operações Internas** com **Carnes com Osso** e **Carnes Desossadas** e demais produtos e subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou salgados, resultantes do abate do gado bovino ou bufalino, temos o seguinte percentual que deve ser aplicado:

ITEM - CARNE COM OSSO E CARNE COM DESOSSADA			
Operação Interna			
A	Valor mercadoria	419,63	
B = (A*23,529%)	Base ICMS 23,529%	98,73	Base Reduzida
C = (B*17%)	ICMS 17%	16,78	
D = C	ICMS efetivo pago	16,78	
E = (D*25%)	Fundersul 25,0%	4,20	Fundersul

OBS: Conforme Legislação **não temos nas Saídas Internas a aplicação do Crédito Presumido**

- O Percentual aplicado na base de cálculo reduzida está de acordo com o **Art. 7 do Decreto Nº 12.056/2006** aplicado nas Operações Internas com charque ou com carnes e demais subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou salgados, resultantes de abate de gado bovino ou bufalino, inclusive as realizadas pelo estabelecimento que promover o abate, a base de cálculo do ICMS fica reduzida de 76,471%, de forma que o imposto devido seja equivalente a quatro por cento. **[76,471% - 100% = 23,529%]**. – obs: **Carnes com Osso e Desossada**.
- Percentual do Fundersul efetivamente devido de **25,0%**, conforme **Inciso III Art. 12 do Decreto Nº 12.646/2008**, aplicado nas Operações Internas e Interestaduais com charque ou com carnes e demais produtos e subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou salgados, resultantes de abate de gado bovino ou bufalino. – obs: **Nas Operações Internas, devemos considerar os itens Carne com Osso e Carne Desossada, no caso da carne desossada temos específico para os casos de operações interestaduais, no caso de uma operação interna, devemos considerar o Inciso III e o seu percentual aplicado de Fundersul.**

5. Informações Complementares

6. Referências

- [Decreto Nº 12.646, de 05 de Novembro de 2008](#)
- [Decreto Nº 12.056, de 08 de Março de 2006](#)
- [Decreto Nº 9.542, de 08 de Julho de 1999](#)
- [Decreto Nº 12.649, de 06 de Novembro de 2008](#)
- [Resolução Sefaz 2.977, de 13 de Novembro de 2018](#)

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LRC	04/06/2019	1.00	Fundersul – Percentuais Aplicáveis em Op. Internas e Interestaduais com Bovino ou Bufalino	5839520